



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11131.720217/2011-21
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-013.308 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 17 de agosto de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado INACE IATES LTDA

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 01/01/2008, 30/09/2010

EXPORTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. PERÍODO ANTERIOR A MP 497/2010. INAPLICABILIDADE.

A multa decorrente da conversão em perdimento, prescrita no § 3º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, é inaplicável à exportação, por referir-se à base de cálculo relacionada estritamente à importação (valor aduaneiro). Apenas a partir de 28/07/2010, data de publicação da Medida Provisória nº 497/2010, posteriormente convertida na Lei nº 12.350/2010, que dá nova redação ao citado § 3º, é que se torna possível sua aplicação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Tatiana Midori Migiyama, Jorge Olmiro Lock Freire, Valcir Gassen, Vinícius Guimarães, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Liziane Angelotti Meira, Ana Cecília Lustosa da Cruz e Carlos Henrique de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial (e-fls. 2325 a 2338), interposto pela Fazenda Nacional, em 2 de janeiro de 2019, em face do Acórdão nº 3301-005.189 (e-fls. 2301 a 2323), de

26 de setembro de 2018, proferido pela 1ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento do CARF, que por unanimidade de votos deu provimento parcial ao Recurso de Ofício e negou provimento ao Recurso Voluntário.

A decisão recorrida ficou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 01/01/2008, 30/09/2010

EXPORTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. PERÍODO ANTERIOR A MP 497/2010. INAPLICABILIDADE.

A multa decorrente da conversão em perdimento, prescrita no § 3º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, é inaplicável à exportação, por referir-se à base de cálculo relacionada estritamente à importação (valor aduaneiro). Apenas a partir de 28/07/2010, data de publicação da Medida Provisória nº 497/2010, posteriormente convertida na Lei nº 12.350/2010, que dá nova redação ao citado § 3º, é que torna-se possível sua aplicação.

SUBFATURAMENTO. PENALIDADE A SER APLICADA. ART. 23 DO DECRETO-LEI Nº 1.455/1976.

Nos casos de dano ao erário, a penalidade a ser aplicada é a pena de perdimento (art. 23 do Decreto-lei nº 1.455/1976) ou, como consequência, sua multa pecuniária substitutiva, não sendo esta cumulada com a multa prevista pelo parágrafo único do art. 88 da MP nº 2.15835/ 2001, nem tampouco substituída por esta. Assim, a multa equivalente a 100% sobre a diferença de preços só deve ser aplicada para as situações que não caracterizem dano ao erário. Restando demonstrada a fraude, indubitavelmente está caracterizado o dano ao erário. Dessa forma, o sub-faturamento subsome-se ao teor dos incisos VI e/ou XI, do art. 105 do Decreto-lei nº 37/1966.

IMPORTAÇÃO. FRAUDE DEMONSTRADA. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. PENA DE PERDIMENTO APLICÁVEL A medida extrema de perdimento dos bens em favor da União, nos moldes do art. 23, IV, §1º e §3º, do Decreto-Lei nº 1.455/76 deve ser aplicada quando demonstrada a fraude por artifícios dolosos imputados ao contribuinte.

Recurso de Ofício provido em Parte

Recurso Voluntário Negado

Por intermédio do Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial S/N – 3ª Câmara (e-fls. 2355 a 2358), de 11 de fevereiro de 2019, o Presidente da 3ª Seção do CARF deu seguimento ao recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Por fim, houve a apresentação de Informação Fiscal (e-fls. 2366 a 2369), pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 9303-013.308 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 11131.720217/2011-21

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido, de acordo com o previsto no art. 67 do RICARF. Como paradigmas, para demonstrar a divergência jurisprudencial, foram apresentados os acórdãos n.º 301-34.599 e n.º 9303-004.220.

O objeto de análise nesta instância recursal diz respeito a seguinte matéria: possibilidade de exigência da multa decorrente da conversão da pena de perdimento em casos de exportação anteriores à publicação da MP n.º 497/2010 (Código 55.843.4377).

Em relação a esta matéria, possibilidade de exigência da multa decorrente da conversão da pena de perdimento em casos de exportação anteriores à publicação da MP n.º 497/2010, entendeu-se, por unanimidade, na decisão recorrida, que nos casos de irregularidade verificada em exportações ocorridas antes do advento da MP n.º 497/2010 não era possível aplicar a multa substitutiva da pena de perdimento, por falta de previsão legal.

A Fazenda Nacional sustenta em seu recurso:

Com a devida vênia, ocorreu confusão no v. acórdão recorrido entre a base de cálculo **do imposto de exportação** e a base de cálculo da **multa por conversão de perdimento**, sendo ambos critérios quantitativos que **não se confundem**.

É que, como se sabe, a **obrigação tributária principal** e a **obrigação tributária acessória** (ou **dever instrumental**) são autônomas entre si, conforme previsto no Código Tributário Nacional:

(...)

Com efeito, **não existe qualquer obrigação lógica ou legal para que a base de cálculo da multa seja idêntica à do imposto de importação**. Daí porque, não há ilegalidade na circunstância de que o critério quantitativo de N1 seja diverso de N2.

(...)

O que fez a Medida Provisória n.º 497/2010 foi **alterar** a possibilidade de base de cálculo de “valor aduaneiro” para “preço da mercadoria ou similar em condições de livre concorrência”. (...)

Na análise dos autos verifica-se não assistir razão à Fazenda Nacional.

Sem reparos à decisão recorrida, cita-se trechos do voto proferido no Acórdão n.º 3301-005.188, em relação ao Recurso de Ofício, de relatoria da il. conselheira Semíramis de Oliveira Duro, como razões para decidir:

Aplicação da multa substitutiva da pena de perdimento aplicada nas exportações ocorridas antes de 27/07/2010

A multa por conversão do perdimento na exportação foi aplicada em relação a fatos ocorridos em 22/03/2006 e 26/07/2006.

A multa decorrente da conversão em perdimento, prescrita no § 3º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976, antes da redação dada pela Lei nº 10.637/2002, é inaplicável à exportação, por referir-se à base de cálculo relacionada estritamente à importação (valor aduaneiro). Apenas a partir de 28/07/2010, data de publicação da Medida Provisória nº 497/2010, posteriormente convertida na Lei nº 12.350/2010, que dá nova redação ao citado § 3º, é que se torna possível sua aplicação, ao prescrever multa equivalente ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente. Veja-se abaixo a evolução da legislação.

Redação à época dos fatos geradores:

Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias.

*§ 3º A pena prevista no §1º converte-se em multa equivalente ao **valor aduaneiro da mercadoria** que não seja localizada ou que tenha sido consumida.*

Redação após a edição da Medida Provisória nº 497, de 28/07/2010, posteriormente convertida na Lei nº 12.350/2010

Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

*V - estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. **(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)***

*§ 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. **(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)***

*§3º As infrações previstas no **caput** serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao **preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação**, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. **(Redação dada pela Medida Provisória nº 497, 27 de julho de 2010)***

Em suma, a multa por conversão da pena de perdimento na exportação tornou-se aplicável apenas a partir de 28/07/2010 e, como dito acima, os fatos geradores ocorreram em 22/03/2006 e 26/07/2006, logo, não há previsão legal para sua exigência.

Por conseguinte, deve ser mantida a exoneração do crédito de R\$ 7.366.580,00, referente aos Atos Concessórios nºs 20040320456 e 20050224514, por vício material do lançamento. O recurso de ofício então deve ser negado nesta matéria.

Do exposto, vota-se por conhecer o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen